



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13116.000650/2003-51
Recurso nº	130.585 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-37.930
Sessão de	24 de agosto de 2006
Recorrente	CLEMENTINO DE MIRANDA
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR – ÁREA TOTAL DO IMÓVEL Estando comprovado nos autos a alienação de parte do imóvel com cópia autenticada da matrícula do imóvel, deve esta ser readequada para efeitos de cálculo do ITR.

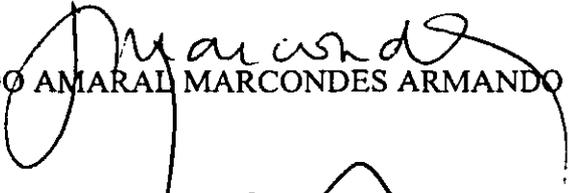
ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL PARA O GOZO DE ISENÇÃO – IMPROCEDÊNCIA. A condição de área de utilização limitada não decorre nem da averbação da área no registro de imóveis nem da vontade do contribuinte, mas de texto expresso de lei. É suficiente, para fins de isenção do ITR, a declaração feita pelo contribuinte da existência, no seu imóvel, das áreas de preservação permanente e de reserva legal, ficando responsável pelo pagamento do imposto e seus consectários legais, em caso de falsidade, a teor do art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela MP nº 2.166-67/2001.

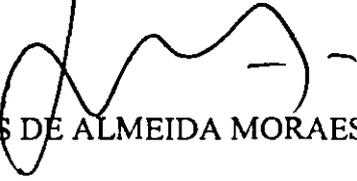
VTN. REVISÃO. LAUDO. O VTN adotado no lançamento pode ser revisto mediante a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências legais, o que não é o caso, visto que não utilizado para levantamento dos valores imóveis da mesma região de sua localização.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a área de reserva legal, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

19 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 06/06/2003, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/08, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 6.059,78, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.999, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 30/05/2003, incidente sobre o imóvel rural (NIRF 0538893-7), denominado “Fazenda Poções”, localizado no município de Niquelândia – GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1999 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 09/11), iniciou-se com a intimação de fls. 14, recepcionada em 30/04/2003 (“AR” de fls. 13), exigindo-se a apresentação dos seguintes documentos de prova: 1º - Certidão ou Matrícula Atualizada do Reg. Imobiliário; 2º - Laudo Técnico de Avaliação, que atenda às normas da ABNT (NBR 8799), demonstrando o valor fundiário do imóvel (VTN), e 3º - Nota Fiscal de aquisição de vacinas ou Certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura constando a quantidade de animais existente na propriedade no ano de 1998. Em atendimento, o contribuinte apresentou a correspondência de fls. 15, carreando aos autos os documentos de fls. 16/18, 19/22, 23/24, 25/26, 27/28, 29, 30, 31/33 e 34.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização resolveu “glosar” integralmente a área declarada como sendo de utilização limitada (296,0ha), além rejeitar o VTN Declarado (R\$ 112.404,94), arbitrando o valor de R\$ 327.180,00.

Desta forma, foi aumentada a área aproveitável e tributada do imóvel, e reduzido o Grau de Utilização da sua área aproveitável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido à glosa da área de utilização limitada declarada e ao novo valor atribuído pela fiscalização -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,15% para 0,85% , para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

Cientificado do lançamento, em 30/07/2003 (documento “AR” de fls. 37), o autuado protocolizou, em 19/08/2003, a impugnação de fls. 40, alegando, em síntese, o seguinte:

- a distribuição das áreas do imóvel, informada na correspondente DITR/1.999, foi totalmente levantada por profissionais habilitados;*
- desse levantamento apurou-se a área de reserva legal, devidamente registrada em cartório (Matrícula nº 3.153, com área de 425,6ha, existe*

uma reserva averbada de 92,7ha); e, para os demais registros, encontra-se em poder da Agência Goiânia do Meio Ambiente, o processo n.º 56111912/2003-4, para complementação da averbação em relação às áreas de 37,75ha e 58,88ha, objeto da mesma matrícula n.º 3153;

- portanto, foram destinados à averbação 189,35ha, que representam 20,57% da área total do imóvel, o que atende, folgadoamente, a exigência mínima, não vislumbrando o alegado descumprimento;

- nova avaliação e levantamento estão sendo elaborados, visando à identificação de áreas de uso restrito, além das obrigatórias de preservação permanente e reserva legal;

- o Grau de Utilização do imóvel é o indicado pelo requerente, vez que a área de reserva efetivamente cabe ser excluída do cálculo da sua área aproveitável;

- deve prevalecer os valores declarados a título de valor venal e da terra nua, pois, este último corresponde ao seu valor de mercado, como comprova as avaliações constantes nas Escrituras de Compra e Venda arquivadas no CRI da Circunscrição, e

- por fim, solicita o acatamento da presente impugnação, protestando pela juntada e acolhida das provas matérias anexas, bem como, por outros documentos que venham a ser obtidos durante o curso do processo.

É o relatório.”

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF manteve o lançamento realizado, conforme Decisão DRJ/BSA n.º 9.007, de 18/02/2004 (fls. 52/59), assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

DA REVISÃO DO VTN. A possibilidade de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, depende da apresentação de “Laudo Técnico de Avaliação” emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, devidamente anotado no CREA, e que demonstre o atendimento aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 8799).

Lançamento Procedente

Às fls. 63/87, o recorrente anexa documentos, a saber, certidão atualizada de registro do imóvel e laudo de avaliação rural com ART.

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 91, o recorrente apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, reprisando os argumentos constantes de sua impugnação, discutindo a área total do imóvel, o valor atribuído à terra nua e a parcela relativa à reserva legal, bem como juntando documentos.

Realizado depósito administrativo previsto na legislação específica, conforme se verifica dos documentos de fls. 103, foi dado, então, o devido seguimento ao Recurso Administrativo de que se trata.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Da área total do imóvel

Em relação à área total do imóvel, o recorrente aduz estar incorreta, pois, conforme certidão anexada de fls. 104/105, teria ocorrido alienação de 14,52 ha do imóvel objeto de análise, motivo pelo qual deve aquela ser reduzida.

Em realidade o referido documento demonstra a alienação para Furnas de 9,52 ha, motivo pelo qual deve ser readequada a área para efeitos de cálculo do ITR, diminuindo-se aquele valor.

Do valor da terra nua

Em relação ao Valor da Terra Nua (VTN), o contribuinte, em sua declaração, apresentou como base de cálculo para o ITR/99 um VTN inferior àquele entendido como cabível pela SRF, motivo pelo qual o lançamento foi efetuado com base no VTN apontado pelo SIPT.

Para a atribuição do VTN são consideradas as características gerais do município onde está localizada o imóvel rural. Sua fixação tem como efeito principal criar uma presunção *juris tantum* em favor da Fazenda Pública, invertendo o ônus da prova caso o contribuinte se insurja contra o valor de pauta estabelecido na legislação.

Nesse sentido, o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei 8.847/94 estabelece que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTN que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Portanto, cabe ao contribuinte comprovar que o VTN do imóvel objeto do lançamento é inferior àquele estabelecido pela Secretaria da Receita Federal de acordo com o disposto no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 8.847/94. E isto deve ser feito por meio de laudo que demonstre que o imóvel possui peculiaridades específicas que o distingue dos demais da região.

Por outro lado, reza o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 que *“na apreciação da prova, a autoridade julgadora firmará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”*

Ocorre que o laudo apresentado não se mostrou convincente para este Conselheiro, visto que não faz, de maneira objetiva, a comparação qualitativa das características particulares do imóvel em comparação com as demais terras dos imóveis rurais circunvizinhos, não evidenciando, de forma inequívoca, que o mesmo possui características

particulares desfavoráveis diferentes das características gerais da microrregião de sua localização, a ponto de justificar o VTN Declarado.

Da área de utilização limitada

No que tange à área de utilização limitada, a questão a ser decidida é se o fato do Recorrente não possuir averbado, à época da ocorrência do fato gerador do Imposto Territorial Rural incidente sobre o imóvel envolvido, a averbação integral das áreas declaradas como sendo de utilização limitada na respectiva matrícula junto ao cartório competente, significa a perda do direito estabelecido na legislação de regência à isenção tributária de tais áreas.

O § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, assim passou a dispor, no sentido de que mera declaração do contribuinte basta para comprovar tais áreas ora discutidas:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

A falta da averbação exigida pela fiscalização não pode ser óbice ao aproveitamento, pelo Contribuinte, da isenção do ITR para as suas áreas declaradas como sendo de reserva legal/preservação permanente.

Não existe qualquer determinação expressa em lei nesse sentido.

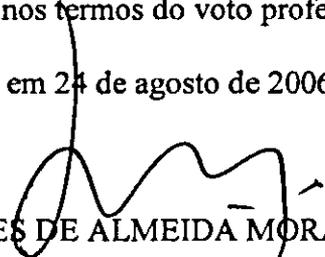
As normas legais vigentes apenas determinam que tais áreas sejam, efetivamente, averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, não estabelecendo, em momento algum, que essa providência seja uma condição indispensável para o reconhecimento da isenção discutida.

Não é a simples averbação supra citada que configura a existência ou não da área de reserva legal, se aquela está ou não preservada.

Feita a declaração pelo Contribuinte, esta vale até prova em contrário, o que não foi realizado.

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário aqui em exame, nos termos do voto proferido.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator